

1  
19  
19  
19

26-10-62

ODALIA

TRIBUNAL PLENO

1095

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49 462 - SÃO PAULO  
( EMBARGOS )

E M E N T A

\*  
Acidente no trabalho e responsabilidade de civil. Ação de direito comum. Em caso de falta inexcusável do empregador, se há prova de que este não se preocupa com a segurança do operário ou do público e da causa ao acidente, pode a vítima recorrer à ação de direito comum.

Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 49 462, de São Paulo, em grau de embargos, acordada o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, rejeitar os embargos, unânimemente, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

BRASÍLIA, 26 de outubro de 1962.

\* A.C. LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE \*

\*\*\*\* A. M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR \*\*\*

\*\*\*\*\*

00524030  
02400490  
04621000  
00000190

26-10-62

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

1096

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.462 - SÃO PAULO  
( E M B A R G O S )

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
 EMBARGANTE: GASTÃO FERREIRA BUENO  
 EMBARGADO: JOANA RICARDO ALVES E OUTROS

00524030  
 02400490  
 04622000  
 00000220

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - A matéria sobre que versam os presentes embargos, em síntese, é assim exposta, no parecer da Procuradoria Geral, a fls. 212, verbis:

"Opino pela rejeição dos embargos, fls. 233 e 234/6, confirmado, pois, o ven. acórdão embargado, fls. 232, da E. Primeira Turma, que, em 5 de \* abril de 1962, conheceu do recurso, fls. 198/9, que era cabível, pelo fundamento da alínea g da norma constitucional, e lhe deu provimento, unanimemente, de acordo com o voto do eminente Ministro CONÇALVES DE OLIVEIRA, fls. 219/30, para que, rejeitada a preliminar de carência de ação, fosse a causa \*\* julgada no mérito, como de direito, decidindo, na

RSC/STST/No 49 462 (ambos)

- 2 -

1097

inteligência do art. 31 da lei de acidentes do trabalho (Decreto-lei nº 7 036, de 10 de novembro de 1944), em harmonia com julgados do Pretório Especial, que, "em caso de falta inexcusável do empregador, se há prova de que este não se preocupa com a segurança do operário ou do público e dá causa ao acidente, pode a vítima recorrer à ação de direito comum".

É o relatório.

\*\*\*\*\*

26-10-62

PAULO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 49462 - SÃO PAULO  
( EMBARGOS )

ANTECIPAÇÃO ORAL AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA, RELATOR: - Antes de ler meu voto, que é suscinto, e de acôrdo com o que decidiu o acórdão embargado, desejo acentuar que S. Exa., o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, produziu a respeito dêste recurso extraordinário um voto não só substancioso e demorado mas, sobretudo, abordando a questão de que cuida o recurso sob todos os seus aspectos, em face da legislação brasileira e em face da doutrina nacional e estrangeira. O seu voto constitui estudo completo sôbre essa matéria.

Penso que o acórdão já deve ter sido publicado, contendo o voto de S. Exa. Seria interessante, pergunto ao eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, mandar reproduzir o seu voto no julgamento dos embargos, para efeito de publicação?

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: - Seria muita honra para mim.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL: - É um serviço que se presta às letras jurídicas do Brasil.

Rec. Extr. nº 49 162 - S. Paulo

1099

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA, RELATOR: - O voto que eu havia escrito é o seguinte: (Lê).

26-10-62

1100

ODALIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49 462 - SÃO PAULO  
( E M B A R G O S )

V O T O

00524030  
02400490  
04623010  
00960460

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (RELATOR):

- Rejeite os embargos na conformidade do doutrinário voto / do eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, relator do acórdão embargado, a cujos fundamentos, data Maria, no relatório (fls. 219/230), verbis:

"Não obstante respeitáveis votos divergentes, a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido da admissibilidade da ação de direito comum, desde que se prove falta inexcusável da empresa. Ainda recentemente assim decidiu, em sessão plena, no julgamento dos embargos no recurso extraordinário n.º 25 192 (sessão de 2-6-1961). Basta dizer que o relator, então em exercício nesta Supre-

\*\*\* HSC/EXTR/Nº 49 462 (Emb) -23-

1101

na Corte, Ministro Henrique D'Ávila, modificou o seu voto, após os debates para seguir tal orientação jurisprudencial.

O voto, que então preferimos, após pedido de vista dos autos, procuramos esclarecer que se equipara ao dolo, a que alude o art. 31 da Lei de Acidentes, segundo entendimento jurisprudencial / desta Suprema Corte, os casos de falta grave da / empresa empregadora que demonstre, pela negligência e omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado ou do público, dando causa ao acidente.

O Supremo Tribunal assim admitiu tal ação de direito comum em inúmeras decisões, como tive ensejo de assinalar, ao votar no citado recurso / extraordinário (embargos) nº 23 192, do Rio de Janeiro (sessão de 2 de junho de 1961).

No voto então preferido, procuramos estabelecer a cadeia de julgados com atos legislativos que, no país e no estrangeiro, tem servido de base à interpretação da Lei de acidentes, a propósito desta importante questão.

E, então, ainda nesta oportunidade vamos reproduzir conceitos, então enunciados e que, com os manifestados pelo preclaro mestre Ministro Hamemann Guimarães, levaram o eminente Ministro Henrique D'Ávila a alterar o seu pronunciamento, com este eloquente pronunciamento, que demonstra o \*\*

REC/EXTR/RS 49 462 (Embargos)

- 4 -

1102

grande juiz sua isenção e seu alto espírito de justiça, aberto às grandes solicitações da doutrina e da jurisprudência:

"Senhor Presidente, quando da sessão de julgamento dos presentes embargos e depois de ter emitido o meu voto, fui alertado pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães, cujas palavras abalaram então meu // convencimento. Agora, diante do (omissis) voto do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, convenci-me por inteiro de que elaborara um equívoco e, por isso, apressei-me em reconsiderar meu voto anterior para também receber os embargos. De fato, a falta inexcusável e grave pode ser equiparada ao dolo para o efeito do disposto no art. 31 do Decreto-lei nº 7 036, que regula entre nós as indenizações em acidente no trabalho".

Os conceitos, então enunciados, data venia, os reproduzimos, por reputá-los pertinentes.

Com efeito, em tema de responsabilidade civil, é relevante saber se o acidentado (ou seus beneficiários) tem ação de indenização pelo direito comum ao lado da ação de acidente no trabalho, ou se, depois desta, pode ainda acionar a empresa empregadora, como se pretende na hipótese.



1103

Na vigência de nossa primeira lei de acidentes no trabalho, Lei nº 3 724, de 15 de janeiro de 1919, o juiz paulista Adriano de Oliveira, em 1923, pela primeira vez, em nosso país, enfrentou a questão, manifestando-se pela possibilidade da ação de direito comum (Rev. dos Tribs., vol. 48, \* pág. 395).

Sem sentido contrário, manifestou-se JORGE AMERICANO em tese de concurso (Do Atto Ilícito no / Acidente do Trabalho, 1925, pág. 50 e 65).

A Lei seguinte, Decreto nº 24 637, de 1934, dispunha: "Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum". E dispunha o art. 13: "A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários / de promover, segundo o direito comum, ação contra o terceiro civilmente responsável pelo acidente".

Comentando esses preceitos vigentes à época dessa lei acidente, escreveu ARAUJO CASTRO:

" A nossa legislação seguiu neste ponto a legislação francesa...

Ora, se o empregador está obrigado ao pagamento da indenização, ainda que se trate de dolo seu ou de seus prepostos, nenhuma dúvida pode haver de que contra ele não

1104

é admissível procedimento algum de direito comum. Este somente terá cabimento quando se tratar de terceiro civilmente responsável pelo acidente, conforme prescreve o // art. 13 do referido Decreto nº 23 637<sup>º</sup>.

(Acidentes no Trabalho, 5a. ed., pág.169).

Fomos advogado de uma das partes, no recurso extraordinário nº 6 711, decidido pelo Supremo Tribunal, em 1945. No memorial, que então apresentamos a esta Suprema Corte, afirmavamos que, pela legislação francesa, então vigente, a ação de direito comum não tinha, efetivamente, cabimento contra o empregador, mas, apenas, contra o terceiro, como esclarecia LOUBAT cuja lição transcrevamos:

" L'art 7 réserve l'action du droit commun contre les auteurs de l'accident, autres que le patron ou ses ouvriers et préposés. En effet, contre le patron, la victime a l'action instituée par notre loi e, suivant l'art. 2, elle ne peut se prévaloir pas d'aucune autre disposition légale. L'action du droit commun ne peut pas donc être exercée, dans aucun cas, contre le \*\* chef d'entreprise".

(LOUBAT, Traité sur le Risque Professionnel, 3a. ed., nº 1 720, pág. 636).

1105

E SACHET, de mesmo modo cuja lição, no citado memorial, transcreveremos:

" L'art 2, il enleve à la victime le droit d'exercer toute autre action que celle de la loi nouvelle. Il importe que // l'accident soit dû à une faute inexcusable du patron ou d'un préposé".

(SACHET, Legislation sur les Accidents du Travail, 1921, t.I, n° 752, p.454).

Prevalencia, naquela legislação, o princípio de que a vítima ou seus beneficiários não receberiam uma grossa indenização do direito comum, mas, de qualquer forma, seriam amparados na lei de acidentes, que surgiu para conciliar interesses do patrão e do empregado.

"L'indemnité de l'ouvrier sera assurément moindre que celle qu'il recevait (lorsqu'il ne recevait une!) sous l'impire de l'art. 1 382. Il ne pourra plus aspirer à ces // grosses indemnités qui, pour une incapacité permanente de travail, quelquefois très supportable lui créaient une petite fortune. Par contre, il aura certitude d'être indemnisé de tous les accidents dont il sera victime."

(LOURAT, ob. cit., loc. cit. in nosso megg

1106

rial cit.).

Mas, já na vigência dessa legislação, o Supremo Tribunal admitia a escolha, por parte da vítima, de uma das vias, ficando ela, porém, obrigada a provar a culpa do empregador (recurso extraordinário - embargos) nº 6 711, vencido o relator Ministro CASTRO MORAES; recurso extraordinário nº .. 12 331 (Diário da Justiça de 17-6-49, pág. 1 487).

No direito francês, também, não obstante o texto legal, a jurisprudência já começava a admitir a ação de direito comum, mas, em caso de falta intencional ou falta inexcusável do patrão (LALOU, Traité de la Responsabilité, 4a. ed., 1949, nº1356 bis).

A vigente lei de acidente no trabalho, Decreto-lei nº 7 036, de 10 de novembro de 1944, vedou a ação de direito comum, salvo dolo do patrão e de seus prepostos, -- "a menos que este (acidente) resulta de dolo seu (do patrão) ou de seus prepostos" (art. 31).

Mesmo depois deste diploma, o Supremo Tribunal tem admitido a ação da vítima, desde que se disponha a provar a culpa do empregador (ac. rec. extr. 13 320, Diário da Justiça, de 13-5-1950, pág. 1 349).

De acordo foi relator o eminente Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA e a divergência se estabeleceu na questão da escolha da via, entendendo \*

REC/EXTR/Nº 49 462 (Emba)

- 9 -

1107

os Ministros HAHNEMANN GUILMARDES e GROSIMBO NONA--  
TO, que, tendo o empregado se valido da ação de \*\*  
acidente, tendo escolhido essa via, não podia mais  
optar pela via ordinária, em virtude do princípio  
electa una via non datur recursus ad alteram. A  
ementa do acórdão foi a seguinte: "Pode a vítima  
escolher a indenização comum, deixando a do aciden-  
te, e se recebida esta, descontará da que vier a re-  
ceber no processo comum" (Diário da Justiça de //  
13-5-50 cit.). No mesmo sentido: ac. no rec. extra-  
ordinário nº 10 956, relator Ministro LAUDO CAMAR-  
GO, sessão de 9-4-46).

Parece, em face do art. 31, que dispõe "o  
pagamento da indenização... estabelecido na pre-  
sente lei exonera o empregador de qualquer outra \*  
indenização de direito comum relativo ao mesmo aci-  
dente, a menos que éste resulte de dolo seu ou de  
seus prepostos" --, que o acórdão deu exata aplica-  
ção à lei, falando-se com a devida venia. Depois  
"do pagamento da indenização", pode o empregador,  
face ao art. 31, ser acionado, em caso de dolo.

A questão é que a jurisprudência, mesmo de-  
pois do Decreto-lei nº 7 036, de 1944, tem admiti-  
do a ação em caso de culpa. No caso acima referi-  
do, tratava-se de desastre ferroviário e a ação de  
direito comum dos beneficiários foi admitida, de-  
pois da ação de acidente no trabalho.

Também no recurso extraordinário nº 13 343,

1108

relator Ministro LAPAYETTE DE ANDRADA, a Egrégia \* Segunda Turma, por unanimidade de votos, admitiu a ação de direito civil, desde que a vítima se dispunha a abandonar as facilidades e prerrogativas da lei de acidentes e preferiu a via ordinária, provando a culpa da empresa ou de seus prepostos (Revista da Justiça de 14-3-50, pág. 845).

Mas, o fato é que a nossa lei só admite a ação contra o patrão, em caso de dolo (art.13) (Ver, acórdão do Supremo Tribunal Federal, no rec.extr. nº 16 316, comentado por AGUIAR BIAS, Rev. For. \* vol. 131, pág. 376).

A lei francesa de 1946, neste ponto, se \* adiantou à nossa e escolheu expressamente o que a jurisprudência já vinha admitindo: a ação de direito comum não somente em caso de falta intencional (dolo), como ainda em caso de falta inexcusável do patrão (SAVATIER, Responsabilité Civile, \* 12a. ed., 1951, t.II, nº 646, pág. 225).

Parece-me que a lei de acidente no trabalho é lei de conciliação de interesses dos empregados e patrões.

Não se pode, a meu ver, submeter o patrão à ação de acidente, como se fôsse simples terceiro. Contra este, sim, se aplicam todos os princípios da responsabilidade civil.

A ação de direito comum contra a empresa / se admite em caso de dolo (art. 31 cit.) e não se-

REC/EXT/HR 49 462 (Emba)

- 11 -

1109

rá demais que a jurisprudência a admita em caso de falta de gravidade excepcional, que, mesmo na vigência da Lei Francesa de 1898, os tribunais já a equiparavam à falta intencional (dolo).

Na verdade, já se equiparava ao dolo "une faute d'une gravité exceptionnelle" (LALOU, ob.cit., p. 773, in fine).

Não somente em caso de dolo, mas, em caso de falta grave, em que o empregador demonstre pela negligência e omissão de precauções elementares, \* despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, dando causa ao acidente, neste caso, não tenho dúvida em admitir a ação de direito comum.

É o conceito de falta inexcusável de LALOU:

" La faute inexcusable du patron comporte non seulement une négligence même lourde ou une omission des précautions élémentaires de sécurité, mais un mépris absolu, sans cause justificative, de garantir l'ouvrier contre le danger, une incurie et une insouciance devant la conscience certaine du // péril auquel il l'expose, de telle manière que sa conduite soit sans excuse (ob.cit., n° 1 356, ibid). "

Na França, atualmente, o art. 65 da Lei de 1946 que admitia a ação contra o empregador, pelo

1110

acidentado, em caso de falta intencional ou inexcusável, foi modificado pela Lei de 10 de setembro \* de 1947, segundo a qual, havendo falta inexcusável do empregador, a vítima recebe uma indenização complementar, mas, não tem ação contra a empresa. A ação pode, contudo, ser proposta pela caixa seguradora de acidentes: "Cette majoration est récupérée pour la caisse au moyen d'une cotisation supplémentaire imposée à la législation des accidents du travail pour la loi du 30 oct. 1946" (LALOU, ob.cit., nº 415, 6º).

Para ocorrer a falta inexcusável é necessário: a) vontade de agir ou de omitir; b) conhecimento do perigo que pode resultar da ação ou omissão; c) falta de causa ilisiva, isto é, explicação aceitável (SACHET ET GAZIER, Traité Théorique et Pratique de la Législation sur les Accidents du Travail, 8a. ed., t.II, nº 1 407).

Admita-se, mesmo em nosso direito, em caso de falta inexcusável, a ação da vítima e dos seus beneficiários. A falta grave se equipara, aqui, ao dolo. Isso em caso de falta de segurança, a exposição do empregado a perigo.

O que não pare ce razoável é equiparar o empregador a simples terceiro, admitindo-se, na ação de direito comum, todas as presunções de culpa que a nossa jurisprudência tem abonado aos autores de ações de indenização. Aqui, tem-se sobretu



1111

do em vista a falta de segurança do empregado.

Além do caso de dolo, a éle se equiparam, pois, a negligência grave, a omissão consciente do empregador, que não se incomoda com a segurança do empregado, expondo-o ao perigo, ao acidente. Neste caso é que a ação de direito comum tem cabimento: tal falta se equipara ao dolo, a que se refere o art. 31 da Lei de Acidentes.

Na hipótese, o próprio acórdão recorrido admite, conforme o lance transcrito no relatório, a ocorrência de "culpa, caracterizada pela negligência e, decorrente de se encontrar a barra de direção do veículo com uma velha e já oxidada trinca, abrangendo um terço daquela barra".

Se verdadeiro esse fato, se verdadeiros os fatos alegados na inicial impõe-se, como opina a Procuradoria Geral do Estado, à fls. 189, a procedência da ação, pela ocorrência de falta de cautelas para garantir-se a segurança do empregado, que trabalha, que se mantém na labuta diária para enriquecimento e prosperidade da empresa, que pensa, \* que julga que está acobertada de qualquer reparação apenas porque mantém, de resto obrigada por \*\* lei, um seguro de acidente de seus empregados.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, repelida a carência de ação, seja a pretensão exposta na inicial, em face da \*\* prova produzida, decidida no seu mérito, como de \*

REC/EXTR/Nº 19 462 (Embs)

- 14 -

1112

Justiça.

É o meu voto."

\*\*\*\*\*

26.10.1962

YN.

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.462 - São Paulo 1113  
(EMBARGOS)

Embargante: Gastão Ferreira Bueno.

Embargados: Joana Ricardo Alves e outros.

00524030  
02400490  
04624000  
00000500

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
REJEITARAM OS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de  
Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausentes, por se acharem licenciados para trata-  
mento de saúde, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e  
Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Bar-  
ros Barreto, que se acha licenciado), Victor Nunes Leal,  
Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho,  
Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

---

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.